



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
1 de Fevereiro de 2007

Regulamento do Centro de Recolha
Oficial de Animais do Município da
Amadora - CROMA e da Circulação de
Animais na Via Pública.

(Deliberação da CMA de 7 de Junho de 2006)

(Deliberação da AMA de 3 de Julho de 2006)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

**REGULAMENTO DO CENTRO DE
RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS DO
MUNICÍPIO DA AMADORA
(CROMA)
E DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS NA
VIA PÚBLICA**

ÍNDICE

Preâmbulo.....	3	Art. 25.º - Objectos cortantes ou perfurantes....	12
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		Secção V - Recepção e recolha de animais	
Art. 1.º - Lei Habilitante.....	3	Art. 26.º- Recepção de animais no CROMA	12
Art. 2.º - Definições.....	3	Art. 27.º - Recolha de animais pelos serviços do CROMA em residências	12
Art. 3.º - Objecto.....	5	Secção VI - Cedência de Animais	
Art. 4.º - Identificação do animal e registo.....	5	Art. 28.º - Cedência.....	12
Art. 5.º - Identificação do dono ou detentor.....	6	Art. 29.º - Termo de responsabilidade.....	12
Art. 6.º - Das Instalações.....	6	Art. 30.º - Profilaxia.....	12
Art. 7.º - Grupos de animais alojados.....	6	Art. 31.º - Acompanhamento dos animais cedi- dos.....	12
Art. 8.º - Maneio, alimentação e cuidados de saúde animal.....	7	Secção VII - Controlo da população canina e felina no Concelho e promoção do Bem-Estar animal	
Art. 9.º - Higiene das instalações e do pessoal....	7	Art. 32.º - Controlo da população canina e felina no Concelho.....	13
Art. 10.º - Acesso ao CROMA.....	8	Art. 33.º - Promoção do bem estar animal.....	13
CAPITULO II - COMPETÊNCIA DO CROMA		Art. 34.º - Informação sobre o CROMA e respectivas acções.....	13
Secção I - Âmbito de actuação		CAPITULO III - CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOCAIS PÚBLICOS	
Art. 11.º - Âmbito.....	8	Art. 35.º - Uso de coleira ou peitoral.....	13
Art. 12.º - Proibições.....	9	Art. 36.º - Uso de trela e outros meios de con- tenção.....	13
Secção II - Captura, alojamento, sequestro e observação clínica		Art. 37.º- Circulação e permanência de animais perigosos ou potencialmente perigosos na via públi- ca e demais locais públicos.....	13
Art. 13.º - Captura de animais.....	9	Art. 38.º - Circulação e permanência de animais em recintos de desporto ou lazer.....	14
Art. 14.º - Alojamento.....	9	Art. 39.º- Circulação e permanência de animais em demonstrações públicas.....	14
Art. 15.º - Sequestro.....	10	CAPITULO IV - COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES	
Art. 16.º - Restituição aos donos ou detentores..	10	Art. 40.º - Apoio Clínico.....	14
Art. 17.º - Observação clínica	10	Art. 41.º - Acordos de colaboração.....	14
Secção III - Occisão e eliminação de cadá- veres		CAPITULO V - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	
Art. 18.º - Occisão.....	10	Art. 42.º - Competência	14
Art. 19.º - Impedimento para assistir à occisão..	11	Art. 43.º - Contra-Ordenações.....	15
Art. 20.º - Eliminação de cadáveres.....	11	CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Secção IV - Recolha e Recepção de cadáveres		Art. 44.º - Responsabilidade do CROMA.....	15
Art. 21.º - Recolha de cadáveres na via pública... 11		Art. 45.º - Legislação subsidiária.....	15
Art. 22.º- Recolha de cadáveres em residências e centros de atendimento veterinário.....	11	Art. 46.º - Pagamento de taxas e outras receitas.15	
Art. 23.º - Recepção de cadáveres no CROMA.... 11		Art. 47.º - Entrada em vigor	15
Art. 24.º- Acondicionamento de cadáveres de ani- mais provenientes de centros de atendimento vete- rinário.....	11		

REGULAMENTO DO CENTRO DE
RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS DO
MUNICÍPIO DA AMADORA
(CROMA)
E DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS NA VIA
PÚBLICA

Preâmbulo

As recentes alterações legislativas alargaram substancialmente as competências das Câmaras Municipais nas áreas de bem estar animal, controlo de zoonoses e de circulação de animais na via pública e demais locais públicos.

Conhecida que é a importância dos animais de companhia na sociedade actual e as condutas desviantes que a mesma sociedade opera, através do aumento do abandono e de maus tratos, decidiu a Câmara Municipal da Amadora construir um Centro de Recolha Oficial, em substituição do antigo Canil, adequado às novas exigências, para apoio, nomeadamente, aos animais abandonados, proporcionando-lhes abrigo e alimentação, até posterior decisão quanto ao seu destino, e cujas regras de funcionamento se definem no presente Regulamento.

Por outro lado, sensível a um certo alarme social provocado por alguns episódios resultantes de ataques, mais ou menos graves, protagonizados por certas raças caninas, levou a Edilidade a equacionar algumas regras promotoras de condutas responsáveis por parte dos donos ou detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos.

Ao abrigo das competências previstas nos Artigos 112.º, n.º 8 e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e conferidas pelas alíneas x) e z) do n.º 1 e alínea a) do n.º 7, todas do Art.º 64.º da Lei n.º 5-A/02, de 11/1, conjugado com o Art.º 11.º, do Decreto-Lei n.º 314/03, de 17/12, a

Câmara Municipal da Amadora aprovou em 15 de Março de 2006, o Projecto de Regulamento.

Nos termos do Art.º 118º, do Código do Procedimento Administrativo, será o mesmo submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias.

Assim e ao abrigo das competências previstas nos Artigos 112.º, n.º 8 e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e conferidas pelas alíneas x) e z) do n.º 1 e alínea a) do n.º 7, todas do Artigo 64.º da Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, conjugado com o Art.º 11.º, do Decreto-Lei n.º 314/03, de 17 de Dezembro, a Câmara Municipal da Amadora, determina que:

REGULAMENTO DO CENTRO DE
RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS DO
MUNICÍPIO DA AMADORA
(CROMA)
E DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS NA
VIA PÚBLICA

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

Constitui legislação habilitante do presente regulamento, nomeadamente as alíneas x) e z), do n.º 1, e a alínea a) do n.º 7, todos do Art.º 64.º, da Lei n.º 5-A/02, de 11/1, conjugado com o Art.º 11.º, do Decreto-Lei n.º 314/03, de 17/12.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se

por:

a) Centro de Recolha Oficial de Animais do Município da Amadora (CROMA) - local onde são alojados animais, por um período de tempo e por determinação de Autoridade Competente. Não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tem como funções a salvaguarda da saúde pública veterinária, nomeadamente, a execução de acções de profilaxia da raiva, bem como, epidemiovigilância de doenças com carácter zoonótico e o controlo da população canina e felina do Concelho;

b) Autoridade Competente - a Direcção Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, a Direcção Regional de Agricultura (DRA), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Regional, o Médico Veterinário Municipal (MVM), enquanto Autoridade Veterinária concelhia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal, enquanto Autoridades Policiais, ficando salvaguardada a hipótese de alteração das denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades;

c) Médico Veterinário Municipal (MVM) - Autoridade sanitária veterinária concelhia nomeado, responsável pela direcção e coordenação do CROMA, bem como, pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas Autoridades Competentes, Nacionais e Regionais promovendo a preservação da saúde pública e a protecção do bem estar animal;

d) Serviço de Profilaxia da Raiva - Serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das acções de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o

país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença;

e) Dono ou Detentor - qualquer pessoa singular ou colectiva responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título temporário ou provisório;

f) Animal de Companhia - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

g) Animal Abandonado - qualquer animal que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respectivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou do local onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outrem, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas;

h) Animal Errante ou Vadio - qualquer animal que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância do respectivo dono ou detentor e não identificado;

i) Animal perigoso - qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

1. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa.

2. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do seu dono ou detentor.

3. Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu dono ou detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivo.

4. Tenha sido considerado pela Autoridade Competente como um risco para a segurança de pessoas e animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

j) Animal Potencialmente Perigoso - Qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas e outros animais;

l) Identificação - Aplicação subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único e permanente, seguido do preenchimento de ficha de registo;

m) Cápsula - O implante electrónico que contém um código com um número de dígitos que garanta a identificação individual do animal e permita a sua visualização através de um leitor;

n) Leitor - O aparelho destinado à leitura e visualização do código constante da cápsula;

o) Ficha de Registo - O modelo aprovado pela DGV no qual se insere um conjunto de dados que identificam o animal e o seu detentor, permitindo o seu registo;

p) Base de Dados Nacional - O conjunto de informação coligida informaticamente no território nacional, a partir das fichas de registo;

q) Açaimo funcional - O utensílio que, aplicado ao

animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder.

Artigo 3.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o funcionamento e a actividade do CROMA, bem como, as condições de circulação e permanência de animais perigosos ou potencialmente perigosos na via pública e demais locais públicos.

Artigo 4.º

Identificação do animal e registo

1. Todos os animais que dão entrada no CROMA, são identificados individualmente, pelos serviços da Secretaria, através da atribuição de um número de ordem sequencial, e adicionalmente para os canídeos, uma chapa de identificação numérica, que é presa à coleira de cabedal ou aposta na respectiva jaula.

2. Para todos os animais deverá ser feita uma ficha individual, onde constem, para além dos respectivos números de ordem e de chapa, a identificação completa do animal (nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares) e do apresentante, caso exista, bem como a respectiva origem e proveniência.

3. A Secretaria deve manter, devidamente actualizado, em livro de registo ou em sistema informático adequado, o movimento diário dos animais no CROMA.

4. Até ao dia 10 de cada mês, a Secretaria deverá elaborar, por espécies, mapa relativo ao movimento mensal de animais do CROMA. Do mapa deverão constar os seguintes elementos: datas de entrada, nascimentos, óbitos e ainda, datas de saídas e des-

tino dos animais.

5. Os registos enumerados devem ser arquivados, pelo CROMA, por um prazo mínimo de um ano.

Artigo 5.º

Identificação do dono ou detentor

1. Os animais encontrados na via pública, são objecto de uma observação pelos serviços de forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.

2. No caso de ser identificado o dono ou detentor este, será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado.

Artigo 6.º

Das instalações

As instalações do CROMA, sitas no Alto das Cabaças - na estrada de ligação das Rotundas do Lido e do Hospital Dr. Fernando da Fonseca, estão organizadas da seguinte forma:

a) Área do Canil e Gatil - secção destinada ao alojamento de canídeos e felídeos recolhidos, recepcionados ou sequestrados;

b) Área de Restrição Sanitária - composta por sala de apoio à actividade do MVM e por celas semi-circulares destinadas ao isolamento e quarentena de animais perigosos ou potencialmente perigosos, ou ainda suspeitos de doenças infecto-contagiosas, nomeadamente raiva;

c) Cavalariça - espaço destinado a albergar animais de grande porte;

d) Área de Apoio (armazém) - composta por salas de armazenagem de rações, materiais e equipamentos para os animais alojados;

e) Posto de Profilaxia Médico-Sanitária - espaço destinado à armazenagem de fármacos, desinfectantes, outros produtos e materiais, bem como à execução das campanhas de profilaxia médico-sanitária, nomeadamente vacinação anti-rábica;

f) Área social e de Atendimento ao Público - composta por: Gabinete do MVM, Sala de Reuniões, Cozinha dos funcionários do CROMA, Vestiários e Instalações Sanitárias, Arquivo, Lavandaria, Armazém e Secretaria.

Artigo 7.º

Grupos de animais alojados

1. Os animais alojados no CROMA formam três grupos distintos:

a) Animais em sequestro: grupo constituído pelos animais mencionados no Artigo 15.º;

b) Animais em quarentena: grupo constituído pelos animais em recuperação;

c) Animais em qualquer outra situação, nomeadamente para cedência.

2. Para efeitos do número anterior, as jaulas estão divididas em três secções, de forma a permitir o completo isolamento dos animais.

3. Caso necessário, poderão coabitar machos e fêmeas adultos da mesma espécie, desde que esterilizados.

Artigo 8.º

Maneio, Alimentação e Cuidados de Saúde
Animal

1. A alimentação dos animais alojados no CROMA deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente balanceada e equilibrada, segundo instruções do MVM, excepto nos casos particulares em que o mesmo determine a confecção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas dos animais.

2. Todos os animais alojados no CROMA devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias.

3. Para os animais alojados no CROMA é elaborado, pelo MVM, ou por pessoa por si designada para tal, um programa de alimentação individual bem definido, a ser aplicado e respeitado por todos os tratadores, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidades suficientes às suas necessidades nutricionais e energéticas, de acordo com a fase de evolução fisiológica de cada animal (crescimento, manutenção, gestação, lactação, geriatria, etc.).

4. Todos os animais alojados no CROMA são submetidos a controlo sanitário e terapêutico pelo MVM, nomeadamente, desparasitações ou outros julgados convenientes.

5. Os tratadores de animais, ou pessoas para tal designadas pelo MVM, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CROMA, informando o MVM sempre que haja qualquer indício de alterações de comportamento e fisiológico, tais como:

a) Alteração de comportamento ou perda do apetite;

b) Diarreia ou obstipação, com modificação do aspecto das fezes;

c) Vômitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;

d) Alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas;

e) Presença de parasitas gastrointestinais e externos.

6. Mediante supervisão do MVM, todos os tratadores de animais, ou pessoas para tal designadas, devem proceder aos tratamentos ou acções de profilaxia médico-sanitária dos animais alojados no CROMA, que forem determinados por aquele.

7. O manuseamento de animais deve ser feito de forma a não lhes causar quaisquer dor, sofrimento ou distúrbios desnecessários.

8. Quando houver necessidade de recorrer a meios de contenção, não devem estes causar ferimentos, dor ou angústia desnecessários aos animais.

Artigo 9.º

Higiene das instalações e do pessoal

1. Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeite à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, instalações, todas as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais, bem como todos os utensílios em uso.

2. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo MVM, ou

pessoa competente.

3. Sem prejuízo de eventuais excepções, e para cumprimento do disposto no n.º 1 anterior, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais, bem como os utensílios por eles utilizados, devem ser limpos, lavados e/ou desinfectados, diariamente, com água sob pressão com detergentes e desinfectantes determinados pelo MVM.

4. Todas as instalações, material e equipamento que entrarem em contacto com cadáveres ou animais doentes ou suspeitos, devem ser convenientemente lavados e desinfectados, após cada utilização.

5. Todo o lixo deve ser depositado em contentores adequados para o efeito, devendo estes ser removidos das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.

6. Todo o material não reutilizável e de risco biológico, deve ser colocado nos contentores adequados e exclusivos para o efeito, para posterior tratamento.

Artigo 10.º

Acesso ao CROMA

1. As pessoas estranhas ao serviço, só podem ter acesso ao CROMA quando, devidamente autorizadas pelo MVM ou por pessoa por si designada, e acompanhadas por um funcionário afecto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.

2. Está interdito o acesso à Área de Restrição Sanitária de pessoas estranhas ao CROMA, sem prévia autorização do médico veterinário municipal.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DO CROMA

SECÇÃO I

Âmbito de Actuação

Artigo 11.º

Âmbito

1. A actuação dos serviços do CROMA, integra:

- a) Profilaxia da raiva;
- b) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária, determinadas pela legislação em vigor;
- c) Eliminação de cadáveres de animais;
- d) Recolha e recepção de cadáveres;
- e) Recepção e recolha de animais;
- f) Promoção da cedência de animais;
- g) Controlo da população canina e felina no Concelho;
- h) Promoção do bem-estar animal;
- i) Informação sobre o CROMA e respectivas acções.

2. As acções de profilaxia da raiva, englobam:

- a) A vacinação anti-rábica;
- b) A captura de animais;
- c) O alojamento de animais;
- d) O sequestro de animais;
- e) A observação clínica;

f) A occisão.

Artigo 12.º

Proibições

1. É vedado ao CROMA o desempenho de qualquer acto do foro médico veterinário em desrespeito à legislação vigente, ao Código Deontológico Médico Veterinário e que indiciem práticas de concorrência desleal.

2. É vedado igualmente o alojamento de animais, fora do âmbito de actuação do CROMA.

SECÇÃO II

Captura, Alojamento, Sequestro e Observação

Clínica

Artigo 13.º

Captura de Animais

1. São capturados:

- a) Os animais com raiva;
 - b) Os animais suspeitos de raiva;
 - c) Os animais agredidos por outros, raivosos ou suspeitos de raiva;
 - d) Os animais encontrados na via pública nomeadamente, cães e gatos, em desrespeito pelas normas em vigor;
 - e) Os animais alvo de acções de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.
2. As operações de captura de animais na via pública devem ser efectuadas preferencialmente no período nocturno.

3. A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.

4. Os animais capturados recolhem ao CROMA.

5. A brigada de captura é acompanhada, sempre que possível, pela Autoridade Policial.

Artigo 14.º

Alojamento

1. São alojados, no CROMA, os animais:

- a) Vadios ou Errantes, por um período mínimo de 8 dias úteis;
- b) Que recolhem ao CROMA no âmbito de acções de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) Que constituem o quadro de cedência;
- d) Que recolhem ao CROMA, como resultado de acções de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente:
 - i) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
 - ii) Razões de bem estar animal, saúde pública, segurança de pessoas e bens, ou tranquilidade das pessoas.

2. Todos os animais, ao darem entrada no CROMA, são obrigatoriamente submetidos a exame clínico, a ser realizado pelo MVM, que elabora relatório síntese e decide o seu ulterior destino.

Artigo 15.º

Sequestro

São sequestrados, nos termos da legislação em vigor:

a) os animais suspeitos de doença infecto-contagiosa, nomeadamente raiva;

b) Os cães e gatos agredidos por animais diagnosticados como atacados de raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de 21 dias e há menos de 12 meses devendo, no entanto, ser sujeitos a duas vacinações anti-rábicas consecutivas com intervalo de 180 dias e a um período mínimo de sequestro de 6 meses;

c) Os animais agressores, de pessoas ou de outros animais, que estejam vacinados contra a raiva e dentro do prazo de imunidade da vacina, salvo se a vigilância clínica for domiciliária, sempre que haja garantias para o efeito, devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no CROMA um termo de responsabilidade, passado pelo médico veterinário assistente, no qual o clínico se responsabiliza pela vigilância sanitária, por um prazo 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado;

d) Animais agressores e agredidos, cuja comprovação da vacina da raiva não seja possível e independentemente do seu estado de saúde.

Artigo 16.º

Restituição aos donos ou detentores

1. Os animais referidos nos Artigos 13.º a 15.º, podem ser entregues aos seus donos ou detentores desde que, cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária obrigatórias para o ano em curso e pagas as despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no CROMA

de acordo com o estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2. Os animais referidos na alínea d) do Artigo 14.º, são restituídos se, cumpridas as formalidades previstas no número 1 e mediante prova, à autoridade competente, de que a irregularidade cessou.

3. Quando o animal a restituir não possua identificação electrónica e a mesma seja exigida legalmente, o mesmo só poderá ser restituído ao seu dono ou detentor, após cumprida essa formalidade e mediante o pagamento respectivo.

Artigo 17.º

Observação clínica

A observação clínica dos animais alojados no CROMA é da competência do MVM e obedece às normas estabelecidas na legislação em vigor.

SECÇÃO III

Occisão e Eliminação de Cadáveres

Artigo 18.º

Occisão

1. A occisão é determinada pelo médico veterinário municipal, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública e é efectuada de acordo com a legislação em vigor.

2. O CROMA, só poderá aceitar animais para occisão, provenientes de particulares ou pessoas colectivas, mediante o pagamento da respectiva taxa e após o preenchimento, pelo dono ou detentor, de um termo de responsabilidade de "Eutanásia de Animais", conforme modelo da Ordem dos Médicos Veterinários. Poderá ainda ser exigida declaração escrita do médico veterinário assistente,

onde constem os fundamentos clínicos e comportamentais justificativos da occisão imediata do animal.

3. Sempre que esteja em causa a saúde pública, ou sempre que o estado de saúde e bem estar do animal o justifique, nomeadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor, o MVM, ou médico veterinário por si indicado, pode proceder à occisão, antes do prazo estabelecido legalmente, excepto nos animais sujeitos a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva animal.

4. A occisão de animais registados e licenciados deve ser comunicada pelos serviços do CROMA à Junta de Freguesia que procedeu aos respectivos registos e licenciamento.

Artigo 19.º

Impedimento para assistir à occisão

À occisão não podem assistir pessoas estranhas aos serviços do CROMA sem prévia autorização do MVM.

Artigo 20.º

Eliminação de cadáveres

Os serviços do CROMA, procedem à eliminação dos cadáveres de animais de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1774/02, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro.

SECÇÃO IV

Recolha e Recepção de Cadáveres

Artigo 21.º

Recolha de cadáveres na via pública municipal

Sempre que sejam encontrados, ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública municipal, estes são recolhidos pelos serviços do

CROMA.

Artigo 22.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário

1. Sempre que solicitado, os serviços do CROMA recolhem cadáveres de animais em residências ou em instalações de associações zoófilas do município da Amadora.

2. Os serviços do CROMA recolhem cadáveres de animais em centros de atendimento veterinário do município, sempre que, se comprove que o animal em causa se encontra devidamente licenciado e registado no Município da Amadora.

3. Os cadáveres referidos nos números anteriores, devem ser entregues de acordo com o estabelecido nos Art.ºs 24.º e 25.º do presente Regulamento, e mediante o pagamento prévio da respectiva taxa, estabelecida no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 23.º

Recepção de cadáveres no CROMA

O CROMA recebe cadáveres de animais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo anterior.

Artigo 24.º

Acondicionamento de cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário

Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário devem ser congelados e acondicionados em sacos de plástico, com espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior.

Artigo 25.º

Objectos cortantes ou perfurantes

Está interdita a colocação de objectos cortantes ou perfurantes, bem como, de qualquer material clínico junto aos cadáveres.

SECÇÃO V

Recepção e Recolha de Animais

Artigo 26.º

Recepção de animais no CROMA

1. O CROMA recebe cães e gatos, cujos donos ou detentores, residentes no Concelho da Amadora, pretendam pôr término à sua posse ou detenção.

2. No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreve uma declaração, fornecida por aqueles serviços, onde conste, a sua identificação, a resenha do animal e a razão da sua entrega.

3. O CROMA pode não aceitar ninhadas que não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se vierem acompanhadas da respectiva mãe em fase de aleitamento.

4. A posse dos animais supra referidos passa para a C.M.A.

Artigo 27.º

Recolha de animais pelos serviços do CROMA em residências

1. Quando for solicitada a recolha de animais em residências, o seu dono ou detentor tem que subscrever uma declaração nos termos do artigo anterior e proceder ao pagamento da respectiva taxa, estabelecida no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2. A posse dos animais supra referidos passa para a C.M.A.

SECÇÃO VI

Cedência de animais

Artigo 28.º

Cedência

1. Os animais alojados no CROMA que não sejam reclamados, podem ser cedidos, após parecer favorável do médico veterinário municipal.

2. Os animais são anunciados, pelos meios usuais, com vista à sua cedência.

3. A cedência dos animais realiza-se, sempre, na presença do médico veterinário municipal.

4. Ao animal a ceder, é aplicado, antes de abandonar o CROMA, um sistema de identificação electrónica que permita a sua identificação permanente, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 29.º

Termo de responsabilidade

O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

Artigo 30.º

Profilaxia

Os animais cedidos, cumprem, previamente, as acções de profilaxia obrigatórias.

Artigo 31.º

Acompanhamento dos animais cedidos

A CMA reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo dono, e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao

bem-estar animal e saúde pública em vigor.

SECÇÃO VII

Controlo da população canina e felina no
Concelho e promoção do Bem-Estar Animal

Artigo 32.º

Controlo da população canina e felina no
Concelho

As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina no Concelho são da competência do médico veterinário municipal, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 33.º

Promoção do Bem-Estar Animal

O CROMA, sob orientação técnica do médico veterinário municipal, promove e coopera em acções de preservação e promoção do Bem Estar Animal.

Artigo 34.º

Informação sobre o CROMA e respectivas
acções

1. As iniciativas de promoção e desenvolvimento de programas de informação e educação, relativos a animais de companhia, são desenvolvidos sob orientação técnica do médico veterinário municipal.
2. Os serviços do CROMA promovem o esclarecimento dos munícipes relativamente ao seu funcionamento e acções desenvolvidas.

CAPITULO III

CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS
EM LOCAIS PÚBLICOS

Artigo 35.º

Uso de coleira ou peitoral

É obrigatório, na via pública, o uso de coleira ou

peitoral nos cães e gatos, na qual deverá estar colocado, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do dono ou detentor.

Artigo 36.º

Uso de trela e outros meios de contenção

1. É proibida a presença na via pública ou em quaisquer lugares públicos de cães sem açaímo funcional, excepto quando conduzidos à trela.
2. É proibida a presença na via pública ou em quaisquer lugares públicos de gatos sem que sejam conduzidos à trela ou outro meio de contenção.

Artigo 37.º

Circulação e permanência de animais
perigosos ou potencialmente perigosos na via
pública e demais locais públicos

1. Os animais perigosos ou potencialmente perigosos, nomeadamente cães, não podem circular ou permanecer sozinhos na via pública e demais locais públicos do concelho da Amadora, devendo ser sempre conduzidos por dono ou detentor maior de 16 anos.
2. Sempre que o dono ou detentor necessite circular na via pública ou em lugares públicos com tais animais, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou açaímo funcional que não permita comer ou morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa à coleira ou a peitoral.
3. Excepciona-se o disposto no n.º anterior, os cães potencialmente perigosos usados como guarda, defesa e manejo do gado em explorações agropecuárias, bem como os usados durante provas de

trabalho e desportivas e os detidos por organismos públicos ou privados que os usem com finalidade de profilaxia ou terapia social.

Artigo 38.º

Circulação e permanência de animais em recintos de desporto ou lazer

Não é permitida a circulação e permanência, a qualquer hora, de animais de companhia, nos recintos destinados ao desporto e lazer de crianças e jovens, nomeadamente parques infantis e campos de jogos.

Artigo 39.º

Circulação e permanência de animais em demonstrações públicas

1. Não é permitida a circulação e permanência de animais perigosos ou potencialmente perigosos, ainda que usando trela e açaimo funcional, até 50 metros da via pública ou outro qualquer local público onde se realizem feiras, desfiles, encontros desportivos, concertos, ou outras iniciativas similares.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os cães-guia, os animais para fins militares ou policiais, bem como os utilizados durante provas de trabalho e desportivas.

CAPITULO IV

COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

Artigo 40.º

Apoio clínico

1. Pode ser solicitada, pelo médico veterinário municipal, a colaboração das associações zoófilas, legalmente constituídas, para prestar apoio clínico a animais, alojados no CROMA, que se encontrem em sofrimento.

2. A colaboração tem carácter excepcional e só pode ser autorizada, mediante proposta do médico veterinário municipal.

3. O levantamento do animal só se pode efectuar, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

4. Se o animal, após tratamento médico recuperar, as associações zoófilas estão obrigadas a devolvê-lo ao CROMA.

5. É obrigatória a entrega ao MVM, de um documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários, que comprove a occisão ou o tratamento do animal.

Artigo 41.º

Acordos de Colaboração

A C.M.A. pode celebrar acordos de colaboração com entidades externas, sob parecer do médico veterinário municipal, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal do Concelho, o controlo e prevenção de zoonoses e a desenvolver projectos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

CAPITULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 42.º

Competência

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização das disposições do presente regulamento, compete à Polícia Municipal e aos serviços do CROMA.

2. Sempre que os funcionários municipais, no exer-

cício das suas funções, verifiquem infracções às presentes disposições, devem participar as mesmas às entidades referidas no número anterior.

Artigo 43.º

Contra ordenações

1. Constitui contra ordenação, para além das previstas na legislação especial aplicável, a violação do previsto nos Artigos 38.º e 39.º, punível com coima de 25,00 € a 100,00 € quando praticada por pessoa singular e, até ao montante previsto no n.º 2 do Art.º 29º da Lei n.º 42/98, de 06/08, quando praticada por pessoa colectiva.

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 46.º

Pagamento de taxas e outras receitas

O pagamento de taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento, é efectuado directamente na Tesouraria da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Responsabilidade do CROMA

1. O CROMA declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.

2. Exclui-se do número anterior, qualquer trauma resultante de maus tratos.

Artigo 45.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares

IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fotolitos, Lda

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral

(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82